



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78764 - PR (2026/0108991-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DAVID SERVULO CAMPOS**
ADVOGADO : **DAVID SÉRVULO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF066662**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESBLOQUEIO DE VALORES PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COISA JULGADA. ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em mandado de segurança visando o desbloqueio de valores, em percentual inferior a 20% do patrimônio constrito, para pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 24-A da Lei 8.906/1994. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.
2. O Tribunal de origem não conheceu da impetração por inadequação da via eleita, ante a existência de recurso próprio e a impossibilidade de revolvimento fático na ação mandamental, além de reconhecer coisa julgada formal sobre o incidente de desbloqueio de bens já decidido em apelações criminais com trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança para desbloqueio de valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios com base no art. 24-A da Lei 8.906/1994, quando: (i) há decisão judicial anterior, passível de recurso, com trânsito em julgado, acerca do incidente de desbloqueio de bens; e (ii) as instâncias ordinárias assentaram a origem ilícita dos valores e a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação penal para eventual desbloqueio, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 267 do STF, que veda o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal contra ato judicial passível de recurso, e a Súmula 268 do STF, que afasta o cabimento do mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.
5. A impetração apenas reiterou pretensão já decidida em incidente processual de desbloqueio de bens, configurando coisa julgada, que torna imutável e irrecorrível a matéria dentro do mesmo processo.
6. A reserva de até 20% prevista no art. 24-A da Lei 8.906/1994 não incide sobre valores de origem ilícita assentada pelas instâncias ordinárias, devendo tais montantes resguardar o ressarcimento das vítimas.

7. A via mandamental não comporta revolvimento fático-probatório acerca da origem dos bens, o que reforça a inadequação do *writ* para a pretensão deduzida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança não é cabível para rediscutir desbloqueio de valores decidido em incidente processual já acobertado pela coisa julgada, incidindo as Súmulas 267 e 268 do STF. 2. A reserva de bens para honorários advocatícios prevista no art. 24-A da Lei 8.906/1994 não incide sobre valores de origem ilícita assentada nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.906/1994, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.057.635/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.02.2026; AgRg no RMS 75.964/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78764 - PR (2026/0108991-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DAVID SERVULO CAMPOS**
ADVOGADO : **DAVID SÉRVULO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF066662**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESBLOQUEIO DE VALORES PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COISA JULGADA. ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em mandado de segurança visando o desbloqueio de valores, em percentual inferior a 20% do patrimônio constrito, para pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 24-A da Lei 8.906/1994. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.
2. O Tribunal de origem não conheceu da impetração por inadequação da via eleita, ante a existência de recurso próprio e a impossibilidade de revolvimento fático na ação mandamental, além de reconhecer coisa julgada formal sobre o incidente de desbloqueio de bens já decidido em apelações criminais com trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança para desbloqueio de valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios com base no art. 24-A da Lei 8.906/1994, quando: (i) há decisão judicial anterior, passível de recurso, com trânsito em julgado, acerca do incidente de desbloqueio de bens; e (ii) as instâncias ordinárias assentaram a origem ilícita dos valores e a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação penal para eventual desbloqueio, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 267 do STF, que veda o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal contra ato judicial passível de recurso, e a Súmula 268 do STF, que afasta o cabimento do mandado de segurança contra decisão transitada em julgado.
5. A impetração apenas reiterou pretensão já decidida em incidente processual de desbloqueio de bens, configurando coisa julgada, que torna imutável e irrecorrível a matéria dentro do mesmo processo.

6. A reserva de até 20% prevista no art. 24-A da Lei 8.906/1994 não incide sobre valores de origem ilícita assentada pelas instâncias ordinárias, devendo tais montantes resguardar o ressarcimento das vítimas.

7. A via mandamental não comporta revolvimento fático-probatório acerca da origem dos bens, o que reforça a inadequação do *writ* para a pretensão deduzida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança não é cabível para rediscutir desbloqueio de valores decidido em incidente processual já acobertado pela coisa julgada, incidindo as Súmulas 267 e 268 do STF. 2. A reserva de bens para honorários advocatícios prevista no art. 24-A da Lei 8.906/1994 não incide sobre valores de origem ilícita assentada nas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 8.906/1994, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.057.635/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.02.2026; AgRg no RMS 75.964/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DAVID SÉRVULO CAMPOS** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 2.029-2.032).

Consta que o ora recorrente, advogado dos investigados Kelvyn Samuel Baltokoski, Loreni Baltokoski e Valdecir Baltokoski, requereu na 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR o desbloqueio de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais), correspondente a parcela inferior a 20% do patrimônio constrito, para pagamento de honorários advocatícios contratados, com fundamento no art. 24-A da Lei n. 8.906/1994. O pedido foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a existência de coisa julgada, em razão de decisão anterior nos autos n. 0020787-33.2023.8.16.0031, com apelação desprovida e trânsito em julgado em 02/04/2025.

Irresignada, a defesa impetrou mandado de segurança - n. 063857-28.2025.8.16.0000 - perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não conheceu da impetração (e-STJ, fl. 1.938-1.944).

Daí o presente recurso ordinário em mandado de segurança, no qual a defesa alegou, em síntese, que:

a) o pedido de desbloqueio de valores para pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 24-A da Lei n. 8.906/1994, não se confunde com o incidente de restituição de

bens apreendidos, assim, essa distinção afasta a tese de coisa julgada formal endoprocessual sustentada no acórdão, pois se trata de institutos diversos, com finalidades e pressupostos próprios;

b) o pedido de desbloqueio de bens não está sujeito à coisa julgada, pois não é questão de mérito, mas, sim, incidente processual;

c) o art. 24-A da Lei n. 8.906/1994 estabelece direito subjetivo do advogado ao levantamento de até 20% do patrimônio bloqueado, sem discricionariedade judicial e sem excluir bens de origem ilícita, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas na lei (Lei n. 11.343/2006 e parágrafo único do art. 243 da Constituição da República).

Requeru, ao final, a concessão da ordem para que seja julgado procedente o presente recurso para determinar-se a liberação e transferência para a conta corrente titulada pelo Recorrente, chave PIX 563.218.561-34, do montante de R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais) devidamente corrigidos pelos índices oficiais desde a data do pedido de liberação, com fulcro no artigo 24-A da Lei n. 8.906/96.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 2.004).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 2.009-2.0016), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 2.021-2.027).

No regimental (e-STJ, fls. 2.037-2.047), a parte agravante alega, em suma, que:

(i) o pedido de desbloqueio de valores para pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 24-A da Lei n. 8.906/1994, não se confunde com o incidente de restituição de bens apreendidos, razão pela qual não incide coisa julgada material ou formal;

(ii) a decisão que nega o desbloqueio de valores tem natureza não terminativa, não sendo atacável por apelação, o que torna cabível o mandado de segurança e afasta a incidência da Súmula 267 do Supremo;

(iii) a jurisprudência do STJ admite o manejo do mandado de segurança para a liberação com base no art. 24-A;

(iv) a restrição quanto à origem ilícita dos bens não está prevista no art. 24-A, que apenas excepciona causas da Lei n. 11.343/2006 e o parágrafo único do art. 243 da Constituição da República, motivo pelo qual seria indevida interpretação extensiva que vedasse o desbloqueio em hipóteses não contempladas pelo legislador; e

Requer o provimento da irresignação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O Tribunal de Justiça do Paraná afirmou que o pedido formulado em mandado de segurança apenas reiterou pretensão já discutida em apelações com trânsito em julgado, configurando coisa julgada formal sobre a questão incidental. Assim, a matéria tornou-se imutável e irrecorrível dentro do mesmo processo, embora possa ser rediscutida em ação diversa, como na execução de contrato de honorários advocatícios.

A Corte destacou que não se tratava de examinar o direito do advogado ao recebimento dos honorários, mas sim de nova tentativa de desbloqueio de bens, já decidido em duas apelações criminais rejeitadas, com recursos ao STJ igualmente inadmitidos, todos com trânsito em julgado. Ressaltou, ainda, que as decisões sobre desbloqueio de bens são terminativas, pois encerram o procedimento incidental, ainda que não julguem o mérito da ação penal.

À luz das Súmulas ns. 267 e 268 do STF, não há nenhuma ilegalidade na decisão que rejeitou o mandado de segurança voltado à rediscussão do desbloqueio de valores com fundamento no art. 24-A da Lei 8.906/1994.

A Súmula n. 267 veda o uso do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, justamente para impedir que a ação mandamental se torne sucedâneo recursal. Já a Súmula n. 268 reforça que não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado, preservando a autoridade da coisa julgada e a estabilidade das relações processuais.

No caso, o desbloqueio de bens foi objeto de apelações já decididas e confirmadas pelo STJ, todas com trânsito em julgado. A tentativa de reabrir a discussão por meio de mandado de segurança afronta diretamente esses enunciados, pois busca desconstituir decisão definitiva em incidente processual já encerrado.

Em acréscimo, a Corte paranaense foi clara ao afirmar que a liberação dos valores não se mostra possível diante da forte suspeita de origem ilícita. O bloqueio foi decretado com base em indícios consistentes, e o histórico do investigado reforça essa conclusão: mais de trezentas representações criminais resultaram em 38 ações penais, com prejuízos superiores ao montante sequestrado.

Nesse cenário, não há como admitir o desbloqueio para pagamento de honorários advocatícios. Isso porque os valores provenientes de práticas ilícitas devem ser reservados ao ressarcimento das vítimas, e não desviados para outras finalidades. A destinação da quantia constrita, portanto, atende ao princípio da reparação e preserva a função social do processo penal.

Assim, a decisão que manteve o bloqueio não configura ilegalidade, mas sim aplicação correta da jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALORES DE ORIGEM ILÍCITA. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não é possível reservar valores bloqueados para pagamento de honorários quando assentada, nas instâncias ordinárias, a origem ilícita dos bens e a inexistência de bloqueio universal do patrimônio.** A impugnação recursal não enfrentou especificamente fundamento autônomo suficiente, incidindo a Súmula 283/STF.

2. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem - origem delituosa dos valores e ausência de bloqueio universal - demanda revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.057.635/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, visando o desbloqueio de valores para pagamento de honorários advocatícios.

2. O Tribunal de Justiça não conheceu da impetração, considerando inadequada a via eleita pelo Impetrante, devido à existência de recurso específico e à impossibilidade de análise da matéria fática nos limites da ação mandamental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o mandado de segurança para desbloqueio de valores destinados ao pagamento de honorários advocatícios, quando há recurso próprio disponível e a origem dos bens é questionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso de mandado de segurança para a liberação prevista no art. 24-A, da Lei n. 14.365/2022. No entanto, a reserva de até 20% dos bens objeto de constrição judicial para honorários advocatícios não pode incidir sobre valores de origem ilícita, conforme entendimento consolidado.**

5. O desbloqueio de valores e restituição de bens deve aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme o art. 118 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais passíveis de recurso, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A reserva de bens para honorários advocatícios não pode incidir sobre valores de origem ilícita. 3. O desbloqueio de valores deve aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória."

[...] (AgRg no RMS n. 75.964/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025, grifou-se.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0108991-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RMS 78.764 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00059344820258160031 00159648420218160031 00169600520268160000
00207126220218160031 00638572820258160000 159648420218160031
169600520268160000 16960052026816000000059344820258160031
207126220218160031 59344820258160031 638572820258160000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO : DAVID SÉRVULO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF066662
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID SERVULO CAMPOS
ADVOGADO : DAVID SÉRVULO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF066662
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542641515854/2346174/@

2026/0108991-7 - RMS 78764 Petição : 2026/0060721-7 (AgRg)